



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.424 - RJ (2013/0220672-9)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**RECORRENTE** : PATRÍCIA ESTEVES DE PINHO  
**ADVOGADO** : BRAZ FERNANDO SANT'ANNA E OUTRO(S) - RJ035833  
**RECORRENTE** : JOSÉ ROBERTO NEVES DA SILVEIRA  
**ADVOGADOS** : RENATO NEVES TONINI - RJ046151  
LUCAS BITTENCOURT MARTINS MOREIRA - RJ133556  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVANTE** : ALEXANDRE SFRAPPINI  
**ADVOGADO** : ROBERTO VITAGLIANO E OUTRO(S) - RJ017885

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO JUDICIAL. FALTA DE PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIDA, NA ORIGEM, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO DELITO DO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. RECURSOS PREJUDICADOS, NO PONTO.

1. O Tribunal *a quo* entendeu configurado o delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, *in casu*, ao argumento de que a conduta praticada por PATRÍCIA, JOSÉ ROBERTO E ALEXANDRE consistira em impetrar mandados de segurança contra ato da Previdência Social deduzindo "falsos argumentos, omitindo propositadamente a circunstância de que o benefício era fraudulento, e postularam o restabelecimento do mesmo pela via judicial, de modo a 'legitimar' a perpetuação de um delito" (e-STJ fl. 3.166).

2. Todavia, segundo a vasta e há muito sedimentada jurisprudência desta Casa, o chamado *estelionato judicial* não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.

3. Com efeito, a atividade exercida pelo advogado em juízo não pode ser considerada típica inclusive quando, por meio dela, o profissional utiliza-se de falsas ou teratológicas assertivas ou mesmo de adulterada documentação, uma vez que o direito de ação constitucionalmente garantido deve ser exercido de forma ampla e indistinta. Ademais, há que se destacar que eventuais atitudes ilícitas ocorridas durante o processo, perpetradas pelas partes ou seus patronos, podem constituir ilícitos civis ou crimes outros, apurados de forma autônoma. Precedentes.

4. Quanto ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, o pedido de absolvição postulado por JOSÉ ROBERTO E ALEXANDRE está prejudicado, uma vez que, na origem, foi extinta a punibilidade dos recorrentes pela prescrição da pretensão



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

punitiva.

5. Recurso especial de PATRÍCIA ESTEVES DE PINHO provido para absolvê-la do delito de estelionato, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Recurso especial de JOSÉ ROBERTO NEVES DA SILVEIRA parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para absolvê-lo do delito de estelionato nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Agravo de ALEXANDRE SFRAPPINI conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento a fim de absolver o recorrente do delito de estelionato nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, a) conheceu parcialmente do recurso especial de José Roberto Neves da Silveira e, nesta parte, dar-lhe provimento ; b) dar provimento ao recurso especial de Patrícia Esteves de Pinho ; c) conhecer do agravo de Alexandre Sfrappini para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Adv. Dr. RENATO NEVES TONINI, pela parte RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO NEVES DA SILVEIRA

Sustentou oralmente o Adv. BRAZ FERNANDO SANT'ANNA, pela parte RECORRENTE: PATRÍCIA ESTEVES DE PINHO.

Brasília, 03 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.424 - RJ (2013/0220672-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**RECORRENTE** : PATRÍCIA ESTEVES DE PINHO  
**ADVOGADO** : BRAZ FERNANDO SANT'ANNA E OUTRO(S) - RJ035833  
**RECORRENTE** : JOSÉ ROBERTO NEVES DA SILVEIRA  
**ADVOGADOS** : RENATO NEVES TONINI - RJ046151  
LUCAS BITTENCOURT MARTINS MOREIRA - RJ133556  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVANTE** : ALEXANDRE SFRAPPINI  
**ADVOGADO** : ROBERTO VITAGLIANO E OUTRO(S) - RJ017885

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de recursos especiais interpostos por PATRÍCIA ESTEVES DE PINHO e JOSÉ ROBERTO NEVES DA SILVEIRA, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e de agravo em recurso especial interposto por ALEXANDRE SFRAPPINI contra decisão da mesma Corte regional que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro nas alíneas a e c da Constituição Federal.

Colhe-se dos autos que os recorrentes PATRÍCIA e JOSÉ ROBERTO foram condenados, como incurso nos arts. 171, § 3º, e 288 do Código Penal, na forma do art. 69 da mesma norma, à pena de 11 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além do pagamento de multa, para cada um dos 33 (trinta e três) crimes de estelionato praticados.

ALEXANDRE, por sua vez, foi condenado, como incurso nos arts. 171, § 3º, 288 e 312 do Código Penal, na forma do art. 69 da mesma norma, à pena de 15 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além do pagamento de multa.

Irresignados, apelaram os réus. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de PATRÍCIA e JOSÉ ROBERTO a fim de reduzir as reprimendas aplicadas aos recorrentes, em relação aos crimes de estelionato e associação criminosa, a 7 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, mantido o regime



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fechado para o início do seu cumprimento, além do pagamento de multa. A Corte regional também deu parcial provimento ao recurso de ALEXANDRE a fim de absolvê-lo do crime de peculato. O aresto foi assim ementado (e-STJ fls. 3.194/3.195):

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS INTERPOSTAS PELOS RÉUS. IMPUTAÇÃO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288 CP), ESTELIONATO (ART. 171 § 3º, NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CP) E PECULATO (ART. 312 CP). PRELIMINARES AFASTADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO PECULATO. IN DÚBIO PRO REO. REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS APLICADAS AOS APELANTES QUANTO ÀS CONDUTAS DESCRITAS NOS ARTIGOS 288 E 171 § 3º, AMBOS DO CP. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

*I - Segundo a exordial acusatória, PATRÍCIA ESTEVES DE PINHO, JOSÉ ROBERTO NEVES DA SILVEIRA e ALEXANDRE SFRAPINI, na qualidade de sócios do mesmo escritório de advocacia, entre 13/04/1998 e 11/09/2001, associaram-se de forma permanente e estável a despachantes e servidores que atuavam no Posto da Seguridade Social Xavier da Silveira, com vistas à prática de diversos crimes contra a Previdência Social, cabendo aos ora apelantes, segundo divisão funcional do trabalho criminoso, a impetração de mandados de segurança, mediante argumentos falsos, para a reativação de benefícios previdenciários que sabiam ilícitos, logrando com isso causar prejuízo à autarquia previdenciária.*

*II - As preliminares arguidas foram devidamente afastadas, verificando-se a inexistência de qualquer nulidade por violação a princípios constitucionais ou regras procedimentais.*

*III - A autoria e a materialidade dos crimes de formação de quadrilha e estelionato perpetrados restaram bem delineadas nos autos, constatando-se a ligação dos ora apelantes a diversos despachantes referidos expressamente em conversas telefônicas e/ou em depoimentos prestados por segurados, como se colhe do acervo probatório adunado aos autos.*

*IV - Constata-se também que os ora apelantes tinham ciência da existência de fraude nos benefícios previdenciários restabelecidos através de mandados de segurança por eles impetrados, e que tais impetrações se deram de forma acertada com despachantes e servidores, dentro de um esquema de fraudes previamente orquestrado contra a Previdência Social.*

*V - Acolhida a tese defensiva do apelante ALEXANDRE SFRAPINI para, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvê-lo quanto ao crime de peculato (art. 312 do CP).*

*VI - Considerando a existência de três vetoriais negativas quanto aos três apelantes, devem ser recalculadas as reprimendas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*aplicadas, fixando-se a pena-base do crime do art. 288 com o acréscimo de 9 meses, e do art. 171, § 3º, com o acréscimo de 18 meses.*

*VII - Recursos a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

Opostos embargos declaratórios por pelas partes, foram parcialmente providos os recursos interpostos por PATRÍCIA e JOSÉ ROBERTO, sem efeitos infringentes e desprovidos os recursos interpostos pelo *parquet* e por ALEXANDRE. Esta é a ementa do acórdão (e-STJ fls. 3.274/3.276):

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E PELOS ACUSADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. NÃO CONHECIDOS OS EMBARGOS DE FLS. 3160/3161. PARCIAL PROVIMENTO PARA SANAR OMISSÕES APONTADAS POR JOSÉ ROBERTO E PATRÍCIA. DESPROVIDOS OS EMBARGOS OPOSTOS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL E PELO ACUSADO ALEXANDRE.*

*I - Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, exigindo a demonstração de que o acórdão incorreu em omissão, contradição, ambigüidade ou obscuridade (art. 620, CPP).*

*II - Não se prestam à mera pretensão de reforma do julgado ou como meio para que a parte manifeste o seu inconformismo, o que deve ser buscado através dos recursos cabíveis.*

*III - Tendo em vista a juntada de novo instrumento de mandato à fl. 3164, em que o ora embargante JOSÉ ROBERTO outorga poderes a outros patronos, dentre os quais ao advogado signatário dos embargos de declaração de fls. 3166/3170, entendendo como revogado o mandato anterior, não conhecendo, consequentemente, dos embargos opostos às fls. 3160/3161.*

*IV - Ao contrário do que sustenta o Parquet Federal, não existe omissão a ser sanada quanto à redução operada nas reprimendas dos acusados em sede de apelação, eis que este Relator, em não discordando da fundamentação expendida na sentença quanto à análise das circunstâncias judiciais, obviamente a acolheu como razão de decidir, sendo despiciendo tecer novas considerações quando a magistrada sentenciante já o havia feito de maneira escorreita. Apenas procedeu à redução das penas-base fixadas, por entender que as mesmas deveriam aproximar-se do mínimo legal, tendo em vista que somente três dos oito vetores elencados no art. 59 do CP foram valorados em desfavor dos acusados.*

*V - De igual modo, inexistem as omissões alegadas pelo embargante ALEXANDRE, verificando-se que o mesmo traz novos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*argumentos defensivos para serem apreciados em sede inadequada.*

*VI - Há que se dar parcial provimento aos embargos declaratórios opostos pelo embargante JOSÉ ROBERTO, esclarecendo-se que a manutenção do regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta a ele e aos corréus deveu-se não apenas pela quantidade de pena imposta no voto que embasou o acórdão guerreado, mas também pelas condições pessoais dos condenados, observando-se, para tanto, a fundamentação expendida na sentença a quo quando da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.*

*VII- Os embargos declaratórios opostos pela embargante PATRÍCIA devem ser parcialmente acolhidos, para sanar omissão acerca da manutenção do regime fechado, bem como para esclarecer que a sua condição de advogada não serviu para valorar negativamente a culpabilidade e as circunstâncias do crime, como afirmado, tampouco que a sentença recorrida considerou circunstâncias ínsitas ao próprio tipo penal do art. 171 para exasperar a pena-base.*

*VII - Parcial provimento aos embargos opostos por José Roberto Neves da Silveira e por Patrícia Esteves de Pinho. Desprovidos os embargos opostos pelo Ministério Público Federal e pelo embargante Alexandre Sfrappini.*

Irresignada, PATRÍCIA interpôs recurso especial (e-STJ fls. 3.349/3.377), no qual alegou afronta aos arts. 33, 59 e 171, § 3º, todos do Código Penal, além de dissídio pretoriano. Sustentou que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o *estelionato judicial* seria fato atípico por ausência de previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro e, ainda, que *"a partir do momento em que o INSS detectou a fraude nas concessões dos benefícios, adotando as providências administrativas para a suspensão dos pagamentos aos beneficiários, deixou de estar em erro, não mais subsistindo o delito"* (e-STJ fl. 3.364). Aduziu, ademais, que *"os pagamentos foram restabelecidos por força de uma decisão mandamental, tendo o lesado (INSS) recorrido das decisões por estar certo de que os benefícios foram obtidos fraudulentamente, situação admitida até pelos próprios juízes, que, entretanto, destacavam nas decisões proferidas que o que se discutia nos mandamus era a inobservância do devido processo legal na esfera administrativa"* (e-STJ fls. 3.365/3.366).

Arguiu, outrossim, a existência de erro na exasperação da pena-base,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que teriam sido consideradas as elementares do próprio tipo penal, o que teria levado, também, à fixação de regime mais severo. Pretendeu, assim, a redução da pena e a estipulação de regime menos gravoso.

Postulou, ao final, que *"sejam cassadas a decisão proferida pela 2ª Turma Especializada do TRF2, bem como a sentença condenatória da Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro, decretando-se a absolvição da recorrente com fulcro no artigo do CPPenal, ou, caso mantida a condenação, sejam afastadas do cálculo da pena-base as circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal, com a conseqüente redução da pena imposta."* (e-STJ fls. 3.376/3.377)

JOSÉ ROBERTO, em seu recurso especial, alegou a existência de dissídio jurisprudencial quanto à tipicidade do chamado *estelionato judicial* bem como afronta aos arts. 33, § 2º, b, 59, 171 e 288, todos do Código Penal. Aduziu, de início, ser *"(...) inadmissível que o exercício do direito de petição, acionado diretamente ou mediante quem possua capacidade postulatória, possa manter em erro o Poder Judiciário ou que o juízo provocado possa prestar jurisdição ilícita."* (e-STJ fl. 3.466). Sustentou, também, que as instâncias ordinárias utilizaram-se das características que comporiam o próprio tipo penal para o aumento da pena-base e para a fixação do regime inicial de cumprimento da reprimenda. Alegou que o fato de ser primário e possuir bons antecedentes não fora levado em consideração para o cálculo da pena. Afirmou, ademais, que o regime fechado fora fixado sem fundamentação idônea.

Pretendeu, ainda, que também fosse absolvido em relação ao crime previsto no art. 288 do Código Penal sob o argumento de que *"(...) a única atividade que poderia ser praticada por José Roberto no âmbito da suposta quadrilha era o ajuizamento de ações mandamentais em favor de beneficiários da previdência"* (e-STJ fl. 3.483), bem como que *"(...) o suposto 'liame criminoso' (...) havido entre o José Roberto Neves da Silveira e os outros denunciados nos processos desmembrados só se mostraria configurado se o dolo da associação visasse a prática de crimes"* (e-STJ fl. 3.482).

Pugnou, assim, o provimento do recurso, *"declarando a atipicidade da conduta a ele imputada, absolvendo-o na forma do inciso III do artigo 386 do Código de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Processo Penal" e, ainda, "para reconhecer a contrariedade à norma do artigo 288 do Código Penal, eis que ausente o elemento normativo típico consistente no especial fim de agir, para que seja ele absolvido na forma do inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 3.493). Alternativamente, postulou fosse declarada a "impossibilidade de ser considerado circunstância judicial elemento Caracterizador do tipo, por configurar evidente bis in idem" e "a negativa de vigência das normas previstas no artigo 59 e na alínea "b" do §2º do artigo 33, ambos do Código Penal, promovida pelo acórdão recorrido, a fim de que, dando-se provimento ao presente recurso, seja minorada a pena-base aplicada, bem como seja determinado o cumprimento inicial da sanção imposta no regime semiaberto" (e-STJ fl 3.494).*

Inconformado, ALEXANDRE interpôs recurso especial no qual alegou contrariedade aos arts. 386, VII, 514 e 616, todos do Código de Processo Penal; 59 e 288, ambos do Código Penal; 160, IV, e 387, ambos da Lei n. 11.719/2008, e 7º, § 6º, da Lei n. 8.906/1994, além de dissídio pretoriano. Sustentou, inicialmente, que o art. 616 do Código de Processo Penal possibilitaria ao réu nova oitiva perante o Tribunal *ad quem*, o que não fora observado, no caso.

Afirmou, ainda, a inexistência do crime de estelionato previdenciário *"tendo em vista que o advogado é mero instrumento dos que se beneficiam de tal crime pelas ações truculentas do INSS que cassa benefício sem o devido processo legal"* (e-STJ fl. 3.305).

Insurgiu-se, também, contra a dosimetria da pena, ao argumento de que seria primário e possuiria bons antecedentes. Alegou ser excessivo o aumento de 2/3 (dois terços) relativo à continuidade delitiva, motivo pelo qual postulou a aplicação da fração de 1/6 (um sexto).

Alegou, ademais, que era *"patente, o descumprimento do inciso IV, do artigo 387, da Lei nº 1.1719, de 23/06/2008, que determina a reparação de danos causados pela infração, tendo em vista que é lei posterior ao fato e que não pode retroagir, especialmente por ser lei material Penal, não obstante estar topograficamente no diploma processual. Além do mais, o recorrente não foi denunciado ou sofreu ação com o escopo de reparação de danos, não constando da denúncia de fls. tal, de molde*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a que de tal fato não se defendeu" (e-STJ fl. 3.307).*

Sustentou, outrossim, que seria imperiosa sua absolvição do crime de quadrilha, "(...) *tendo em vista a atipicidade da conduta*" (e-STJ fl. 3.309) e desconsideração dos elementos de prova apreendidos em seu escritório sem a presença de delegado da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a exclusão da pena de reparação de danos, pois "(...) *a lei reguladora da matéria é posterior aos fatos imputados, não podendo retroagir pra prejudicá-lo, além de não constar tal pedido na acusação (...)*" (e-STJ fl. 3.310).

Pugnou, alfim, a anulação do feito "*a partir do V. Acórdão apelado e admitido ao recorrente, na forma do artigo 616, do Código de Processo Penal, prestar novo interrogatório*", ou "*a partir da r. denúncia de fls.02, com vistas ao recorrente se valer do disposto no artigo 514, do Código de Processo Penal*", ou que fosse "*absolvido tendo em vista o descumprimento do inciso VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal, face a interpretação equivocada de tal dispositivo ao não considerar a fragilidade da prova acusatória*" e também "*absolvido do crime de quadrilha, tendo em vista a atipicidade da conduta, descumprindo que foi o artigo 288, do Código Penal*". Caso assim não se entenda, requereu que fosse "*a pena do recorrente reduzida pelo aumento de 1/6 (um sexto) da majorante do crime continuado*" ou que "*os elementos de prova apreendidos no escritório do recorrente, processualmente desconsiderados de molde a absolvê-lo, tendo em vista o descumprimento no § 6º do 7º da Lei n. 8.906/94*". Postulou, ainda, que fosse "*excluída da condenação do recorrente, a pena de reparação de danos, de vez que a Lei reguladora da matéria é posterior aos fatos imputados não podendo retroagir para prejudicá-lo, além de não constar tal pedido na acusação*" (e-STJ fls. 3.308/3.310).

Contrarrazões às e-STJ fls. 3.576/3.608, 3.675/3.706 e 3.609/3.644.

Admitidos os recursos de PATRÍCIA e JOSÉ ROBERTO e inadmitido o apelo de ALEXANDRE, este último interpôs o competente agravo (e-STJ fls. 3.724/3.731).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento dos recursos especiais (e-STJ fls. 3.797/3.804).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente PATRÍCIA postulou, ainda, às e-STJ fls. 3.810/3.811, que fosse oficiado ao Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, *"informando que os bloqueios dos honorários advocatícios não têm incidência nos feitos em que o trânsito em julgado das decisões judiciais ocorreram antes da aplicação da medida substitutiva, determinando-se o imediato pagamento dos honorários devidos"* (e-STJ fl. 3.811).

Às e-STJ fls. 3.828/3.834, o em. Ministro Marco Aurélio Mello comunicou o deferimento de liminar na Medida Cautelar no *Habeas Corpus* n. 135.902/RJ, em 19/8/2016, em favor dos recorrentes PATRÍCIA e JOSÉ ROBERTO, a fim de suspender a execução provisória da pena. Informou, ademais, na decisão que deferiu a liminar, que o Juízo de primeiro grau, em 8/7/2016, declarara extinta a punibilidade desses réus, ante a prescrição da pretensão punitiva, em relação ao delito de quadrilha (e-STJ fl. 3.830).

Posteriormente, às e-STJ fls. 3.851/3.852, informou o ministro a homologação de pedido de desistência do referido *habeas corpus*, em 8/9/2016, com a revogação da liminar deferida.

À e-STJ fl. 3.856, novamente, o ministro Marco Aurélio Mello comunicou o deferimento de liminar na Medida Cautelar no *Habeas Corpus* n. 138.633/RJ, em 30/11/2016, em favor dos recorrentes, a fim de suspender a execução provisória da pena (e-STJ fls. 3.857/3.861).

O recorrente ALEXANDRE, à e-STJ fl. 3.865, requereu lhe fosse estendida a suspensão da execução provisória da pena concedida pelo Supremo Tribunal Federal aos recorrentes PATRÍCIA e JOSÉ ROBERTO (e-STJ fls. 3.857/3.861), pedido esse que não foi conhecido, ao argumento de que a competência para análise do pleito seria do relator do feito no Pretório Excelso, já que foi ele quem concedera a medida liminar (e-STJ fls. 3.876/3.878).

Contra tal *decisum* ALEXANDRE opôs embargos de declaração (e-STJ fls. 3.884/3.886), ainda não julgados.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.424 - RJ (2013/0220672-9)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Inicialmente, quanto ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, o pedido de absolvição está prejudicado, uma vez que, na origem, foi extinta a punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva (e-STJ fl. 3.830).

Acerca da materialidade delitiva e da autoria do delito de estelionato assim consignou o Tribunal de origem, *in verbis* (e-STJ fls. 3.165/3.180):

#### 2.2 - DOS CRIMES DE ESTELIONATO (ART. 171 § 3º DO CP)

*A sentença ora guerreada concluiu pela responsabilidade criminal dos ora apelantes pela prática de 33 (trinta e três) estelionatos, em continuidade delitiva, considerando os trinta e três apensos com as cópias das petições iniciais dos mandados de segurança por eles impetrados objetivando a reativação de benefícios fraudulentos em favor dos segurados relacionados às fls. 2347/2350.*

*Ressaltou que todas as aposentadorias (os trinta e três benefícios suspensos) são efetivamente fraudulentas porque os segurados não preenchiam os requisitos mínimos para a sua obtenção e os dados lançados em seus processos concessórios eram falsos.*

*Aduziu que O MPF não somente descreve como aponta a existência de indícios consistentes de que os advogados tinham ciência do caráter fraudulento dos benefícios, cujos restabelecimentos postularam através de mandados de segurança, e que tal atuação deu-se concertadamente com despachantes e servidores, dentro de um esquema previamente orquestrado de fraudes contra a Previdência.*

*Assim, entendeu acertadamente a magistrada a quo que as condutas dos ora apelantes se amoldam ao crime de estelionato, eis que deduziram falsos argumentos, omitindo propositadamente a circunstância de que o benefício era fraudulento, e postularam o restabelecimento do mesmo pela via judicial, de modo a "legitimar" a perpetuação de um delito.*

*Os ora apelantes, por sua vez, pugnam por suas absolvições, ao argumento, em síntese, de atipicidade da conduta perpetrada, por agirem em exercício regular da profissão de advogado ao impetrarem mandados de segurança para restabelecimento de benefícios previdenciários suspensos.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Sustentam, ainda, atipicidade da conduta, por falta de elemento do tipo, pois, sendo o erro elementar do tipo de estelionato, a partir do momento em que a autarquia se torna ciente da fraude nas concessões dos benefícios continuando a efetuar os pagamentos somente por força de decisão judicial, não há que se falar em conduta descrita no art. 171 do Código Penal.*

*Cumprе observar, ab initio, que, malgrado este Relator esposar entendimento segundo o qual o chamado "estelionato judiciário" constitui fato atípico, há situações em que o ingresso de ação judicial pode vir a configurar crime de estelionato, bastando para tanto que se vislumbre na conduta perpetrada todas as elementares da figura típica descrita no art. 171 do Código Penal, como ocorre no presente caso.*

*Como bem observado pela magistrada sentenciante, "é preciso ter em mente que não se está tratando de uma situação em que ao advogado é apresentada uma causa com a qual ele jamais teve vinculação e, diante das várias teses jurídicas possíveis, opta ele pela que mais convenha aos interesses do cliente.*

*Na realidade, o caso é totalmente distinto: os advogados aqui, a pretexto de defenderem os interesses dos clientes, os utilizavam como uma verdadeira massa de manobra para atender aos seus próprios interesses patrimoniais e estavam na ponta de uma cadeia que se alimentava da ilicitude original das aposentadorias, tendo plena ciência desta circunstância."*

*Verifica-se, in casu, a existência de liame criminoso dos ora apelantes com despachantes e servidores do Posto do INSS Xavier da Silveira, em efetiva formação de quadrilha, cabendo aos ora apelantes, após as suspensões dos benefícios previdenciários que sabiam fraudulentos, a impetração de mandados de segurança para reativá-los, com vistas à perpetuação da vantagem indevida obtida em detrimento do INSS.*

*Dessa forma, há perfeita adequação típica das condutas perpetradas pelos ora apelantes ao tipo de estelionato (art. 171 § 3º do CP), vez que, na qualidade de advogados, valiam-se de falsos argumentos expendidos nas iniciais dos mandados de segurança impetrados, logrando induzir em erro o magistrado, para reativar benefícios que sabiam ilícitos, perpetuando, assim, o prejuízo causado à autarquia federal.*

*Por outro lado, os argumentos de atipicidade da conduta trazidos pelos apelantes não se sustentam, sendo certo que o ordenamento jurídico, em determinadas situações, confere às pessoas direitos subjetivos que elas podem ou não exercê-los. Caso o façam, logicamente sua conduta não pode ser contrária ao direito.*

*[...]*

*Também não há que se falar em atipicidade por falta da elementar "erro" por ter sido a fraude descoberta pela autarquia*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*previdenciária; embora o INSS não mais se encontrasse em erro ante a descoberta das fraudes nas concessões dos benefícios, os apelantes lograram êxito na indução do Poder Judiciário em erro, ao impetrarem mandados de segurança com falsos argumentos visando à reativação de tais benefícios, obtendo a segurança pleiteada.*

*Insta observar que os decretos condenatórios expedidos em face dos ora apelantes foram lastreados em robusto conjunto probatório que demonstra, de forma contundente, a autoria e materialidade.*

*A sentença discrimina (fls. 2347/2350) todos os 33 (trinta e três) segurados, cujos benefícios fraudulentos foram reativados por mandado de segurança, ressaltando os pontos comuns existentes em tais benefícios, a ciência, por parte dos ora apelantes, acerca das fraudes nas concessões dos mesmos, bem assim a padronização das petições iniciais dos mandados de segurança impetrados com falsos argumentos, o que entendo suficiente para a comprovação da autoria e materialidade delitiva quanto aos estelionatos perpetrados. Confira-se (fl. 2351/2358), verbis:*

*[...]*

*Observe-se que as evidências quanto à autoria e materialidade dos crimes de estelionato perpetrados pelos ora apelantes demonstradas no trecho da sentença acima transcrito, dando conta do conluio dos três apelantes com despachantes e servidores do INSS, ficam ainda mais robustas com os diálogos captados no bojo da medida cautelar de interceptação telefônica.*

*Com efeito, os diálogos interceptados revelam que os ora apelantes conversavam acerca de benefícios fraudulentos, cobranças de despachantes, propinas pagas a servidores etc, e que "trabalhavam" diretamente com os despachantes responsáveis pela intermediação dos benefícios fraudulentos.*

*[...]*

*Destarte, restou cabalmente demonstrado que os ora apelantes praticaram o crime de estelionato, previsto no art. 171 § 3º, do CP, com a impetração de mandados de segurança com vistas à reativação de benefícios previdenciários que sabiam fraudulentos, perpetuando, assim, o prejuízo causado à autarquia federal, devendo, pois, ser mantida a condenação por crime.*

Desse modo, entendeu estar configurado o delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal ao argumento de que a conduta praticada pelos recorrentes PATRÍCIA, JOSÉ ROBERTO E ALEXANDRE **consistira em impetrar mandados de segurança contra ato da Previdência Social deduzindo "falsos argumentos,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***omitindo propositadamente a circunstância de que o benefício era fraudulento, e postularam o restabelecimento do mesmo pela via judicial, de modo a 'legitimar' a perpetuação de um delito"*** (e-STJ fl. 3.166, grifei).

Todavia, de acordo com a vasta e há muito sedimentada jurisprudência desta Casa, o chamado *estelionato judicial* não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, a atividade exercida pelo advogado em juízo não pode ser considerada típica inclusive quando, por meio dela, o profissional utiliza-se de falsas ou teratológicas assertivas ou mesmo de adulterada documentação, uma vez que o direito de ação constitucionalmente garantido deve ser exercido de forma ampla e indistinta.

Ademais, há que se destacar que eventuais atitudes ilícitas ocorridas durante o processo, perpetradas pelas partes ou seus patronos, podem constituir litigância de má-fé, com punição no âmbito processual civil ou crimes outros, tais como falsidade ideológica ou processual, falso testemunho, mas não estelionato.

Por oportunos e esclarecedores, acerca do tema, cito trechos do voto proferido pela Exma. Min. Maria Thereza de Assis Moura no julgamento do RHC 50.737/RJ, *in verbis*:

*Entretanto, não obstante as diversas manifestações relativas à tipicidade do estelionato praticado judicialmente, penso que a dificuldade para a admissão de tal conduta como ilícita está na consideração de que a Constituição da República assegura a todos o acesso à justiça, nos termos do que preceitua o inciso XXXV do artigo 5º, não se podendo punir aquele que, a despeito de formular pedido descabido ou estapafúrdio, obtém a tutela pleiteada.*

*Em decorrência do exercício do direito de ação, tem-se que o processo é dialético, possibilitando o controle pela parte contrária, através do exercício da defesa e do contraditório, bem como da interposição dos recursos previstos na Constituição e na lei processual. E, mais, que o magistrado não está obrigado a atender os pleitos formulados, não estando a eles vinculados. Tais circunstâncias são incompatíveis, penso, com a ideia de ardil, ou de indução em erro do julgador em feito judicial.*

*[...]*

*Importante ponderar, ainda, que, em uma análise mais detida sobre os elementos do delito de estelionato, tem-se que este se perfaz com a obtenção de vantagem ilícita pelo agente, não podendo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*referida vantagem ser entendida como a própria sentença judicial, porquanto, em última análise, esta decorre do exercício constitucional do direito de ação. Ademais, entender possível a consumação do referido estelionato por meio da prolação de decisão judicial, retiraria não só o caráter material do delito descrito no artigo 171 do Código Penal, como o transmutaria de crime contra o patrimônio para crime contra a administração da justiça (DJe 9/3/2015).*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO ABERTURA DE VISTA PARA PARECER DO MP. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ESTELIONATO JUDICIAL. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Não há norma legal a impor prévia vista do Ministério Público, para parecer, em recurso de agravo para subida de recurso especial.*

*2. A conduta praticada pela recorrente, que consistiu em ajuizar ação de indenização por danos morais em face de instituição financeira, instruindo o feito com documentos falsos e sem a autorização do assistido, visando ludibriar o Poder Judiciário, para obter uma sentença judicial favorável, mostra-se atípica à luz do entendimento jurisprudencial pacífico deste Tribunal Superior.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no AgRg no AREsp 946.389/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016, grifei.)*

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. ADVOGADO. ESTELIONATO JUDICIAL. ATIPICIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO. SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA PREJUDICADA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, PROVIDO EM PARTE.*

*1. É atípica a conduta de fazer afirmações possivelmente falsas, em ação judicial, com base em documentos também tidos por adulterados (instrumentos procuratórios com assinaturas falsas e comprovantes de residência adulterados), haja vista que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, assegura a todos o acesso à justiça. Eventual ilicitude de documentos que embasam o pedido judicial são crimes autônomos, diversos do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Por uma questão lógica e, sobretudo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, não há como se distanciar do que foi decidido por esta colenda Sexta Turma, à unanimidade, nos autos do RHC n. 50.737/RJ, também interposto pelo ora recorrente, em que se discutiu, basicamente, a mesma questão posta em debate neste recurso.

3. Constatada a existência de um suporte probatório mínimo em relação ao delito descrito no art. 304 do Código Penal, consistente em prova da existência material do crime e em indícios de que o recorrente seja o seu autor, com indicativos de que se utilizou de instrumentos procuratórios com assinaturas falsas e de comprovantes de residência adulterados, não há como trancar o processo em relação a esse ilícito.

4. Uma vez que o Juízo de primeiro grau revogou a prisão preventiva do recorrente, com a expedição de alvará de soltura em seu favor, fica prejudicada a análise da pretendida revogação da custódia cautelar.

5. Recurso em habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, provido em parte, apenas para **reconhecer a atipicidade da conduta em relação ao delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal e, consequentemente, determinar o trancamento do processo** tão somente no que diz respeito a esse ilícito, mantida a persecução penal em relação aos crimes de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal).

(RHC 53.461/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015, grifei.)

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. CONDUCTA ATÍPICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. **Não se desconhece o entendimento firmado por este Tribunal acerca da atipicidade do estelionato no ajuizamento de ações judiciais, seja pela ausência de previsão legal no ordenamento pátrio, seja pela não configuração da conduta em atenção ao mandamento Constitucional que assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário.**

3. A Quinta Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que, não sendo disponível ao magistrado e à parte contrária, no curso do processo judicial, o acesso às informações fraudulentas, é viável a caracterização do estelionato.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Hipótese em que a conduta perpetrada pelo agente foi apurada por meio da realização de perícias na documentação acostada aos autos do Juizado Especial Cível, determinadas pela Juíza de Direito que tinha ciência de que o recorrente estava propondo ações cíveis com irregularidade perante aquele juízo, demonstrando que a suposta prática fraudulenta ocorreu perante o magistrado no curso do processo, o que possibilitaria a descoberta pelas vias ordinárias, sendo, portanto, conduta atípica.

(...)

7. Recurso ordinário parcialmente provido, em consonância com o parecer ministerial, para determinar o trancamento da ação penal quanto ao delito previsto no art. 171, § 3º, c/c o art. 14, ambos do Código Penal, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta. (RHC 61.393/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 15/02/2016)

CRIMINAL. RHC. 'ESTELIONATO JUDICIÁRIO'. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CONDUTA REPUTADA DELITIVA. RECURSO PROVIDO.

(...)

**II. Hipótese em que os réus ajuizaram diversas ações com pedidos idênticos, pretendendo a concessão de benefícios judiciais, tendo sido, por esta razão, denunciados pela prática do delito de estelionato.**

**III. Não obstante a presença aparente dos elementos do tipo penal, o estelionato judiciário não tem previsão no ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual a conduta pela qual foram denunciados os recorrentes é atípica.**

IV. Reconhecida a atipicidade da conduta, deve o recurso ser provido para determinar o trancamento da ação penal n.º 5001215-62.2010.404. 7004, em curso na 2.ª Vara Federal de Umuarama/PR.

V. Recurso provido, nos termos do voto do relator. (RHC 31.344/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 26/03/2012)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 171 DO CP. OCORRÊNCIA. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. CONDUTA ATÍPICA. DESLEALDADE PROCESSUAL. PUNIÇÃO PELO CPC, ARTS. 14 A 18. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Não configura "estelionato judicial" a conduta de quem obtém o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*levantamento indevido de valores em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em "indução em erro" do magistrado.*

*Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de "estelionato judicial" e não foi descrito na denúncia.*

*2. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia.*

*3. Recurso especial a que se dá provimento, para absolver as recorrentes, restabelecendo-se a sentença. (REsp 1.101.914/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 21/03/2012)*

*Estelionato/estelionato judicial. Processo/representação/provas em juízo. Responsabilidade dos procuradores. Ausência de fato típico.*

*1. Quanto aos acontecimentos do processo judicial (deveres e responsabilidade), hão de vir a pelo, preferencialmente, os arts. 14 a 18 do Cód. de Pr. Civil.*

*2. Os sucessivos atos processuais estão fora da lei penal; o processo, já de natureza dialética, gerado, pois, por oposições, está continuamente sujeito ao controle das partes, às quais se asseguram o contraditório e a ampla defesa, bem como uma série de recursos.*

*3. Tal o caso, falta-lhe a ilicitude da vantagem, também lhe falta o meio fraudulento (artifício, ardil, etc.). Enfim, o denominado estelionato judicial juridicamente não é fato penal; falta-lhe, assim, tipicidade.*

*4. Não é penalmente punível a conduta de quem procura em juízo.*

*5. Habeas corpus deferido a fim de se extinguir a ação penal. (HC 136.038/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2009)*

**CRIMINAL. RESP. 'ESTELIONATO JUDICIÁRIO'. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CONDUTA REPUTADA DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. Hipótese em que o réu ajuizou duas ações com pedidos idênticos, objetivando a condenação da União Federal a resgatar*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*um mesmo título da dívida pública externa, tendo sido, por esta razão, denunciado pela prática do delito de estelionato. I*

*I. Não obstante a presença aparente dos elementos do tipo penal, o estelionato judiciário não tem previsão no ordenamento jurídico pátrio, e grande parte da doutrina sequer faz referências à apontada modalidade delitiva, razão pela qual o Tribunal a quo entendeu, acertadamente, pelo trancamento da ação penal por atipicidade da conduta.*

*III. Recurso desprovido. (REsp 878.469/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ de 29/6/2007)*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA FUNDADA NO ART. 171 CAPUT COMBINADO COM ART. 14, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - TENTATIVA DE ESTELIONATO JUDICIÁRIO. FATO ATÍPICO. PROVIMENTO.*

*I - O fato não é típico. Não há previsão legal da figura do estelionato judiciário. A cobrança de juros, acima do permitido em lei ou seja: exagerados, poderia constituir crime de usura. Entretanto, não foi o paciente denunciado por tal e nem narra a denúncia, expressamente ato de usura. Refere-se tão-somente que o título executivo fundamental de uma ação de execução, originara-se de infração penal do art. 4º, letra 'a', da lei nº*

*II - Utilizar-se de ação de execução para cobrar de devedor débito representado por nota promissória (título extrajudicial), não é crime. Poderia haver crime na forma de se conseguir o título. Possível vantagem indevida poderia estar representada no título, mas não conseguida pela sua execução.*

*III - A 'causa debendi' de um título de crédito poderia decorrer de delito, mas não o configuraria o uso regular de procedimento judicial.*

*IV - Atípica a conduta denunciada, deveria ter sido rejeitada a denúncia.*

*V - Recurso provido. (RHC 2889-0/MG, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJ de 07/3/1994).*

Dessa forma, é de rigor a absolvição dos recorrentes PATRÍCIA, JOSÉ ROBERTO e ALEXANDRE, por atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial de PATRÍCIA ESTEVES DE PINHO para absolvê-la do delito de estelionato, por atipicidade da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. **Conheço parcialmente e, nessa parte, dou provimento** ao recurso especial de JOSÉ ROBERTO NEVES DA SILVEIRA para absolvê-lo do delito de estelionato, por atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. **Conheço do agravo para conhecer parcialmente e, nessa parte, dar provimento** ao recurso especial de ALEXANDRE SFRAPPINI para absolvê-lo do delito de estelionato, por atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0220672-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.392.424 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05236521520034025101 130011002171200319 200151015119193 200351015236522  
5236521520034025101 9800123334

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                  |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : PATRÍCIA ESTEVES DE PINHO                                                      |
| ADVOGADO   | : BRAZ FERNANDO SANT'ANNA E OUTRO(S) - RJ035833                                  |
| RECORRENTE | : JOSÉ ROBERTO NEVES DA SILVEIRA                                                 |
| ADVOGADOS  | : RENATO NEVES TONINI - RJ046151<br>LUCAS BITTENCOURT MARTINS MOREIRA - RJ133556 |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                                     |
| AGRAVANTE  | : ALEXANDRE SFRAPPINI                                                            |
| ADVOGADO   | : ROBERTO VITAGLIANO E OUTRO(S) - RJ017885                                       |
| CORRÉU     | : LUIZ CARLOS DE MESQUITA VILLELA                                                |
| CORRÉU     | : OLIMAR ROCHA                                                                   |
| CORRÉU     | : AMÉRICO ALVES PEREIRA                                                          |
| CORRÉU     | : NORIVAL AGUIAR                                                                 |
| CORRÉU     | : RAIMUNDO BALTAZAR DE SOUZA                                                     |
| CORRÉU     | : MANOEL CELESTINO SOARES                                                        |
| CORRÉU     | : ERONILDO FERREIRA LIMA                                                         |
| CORRÉU     | : ARLENI ALMEIDA BATISTA                                                         |
| CORRÉU     | : LUIZ CARLOS DE SOUZA MACHADO                                                   |
| CORRÉU     | : ANNA MARIA GOUVEIA ANCIAES                                                     |
| CORRÉU     | : LATIFE YOSSEF HASSAN MOALLA                                                    |
| CORRÉU     | : ONEIDE COUTINHO DA SILVA                                                       |
| CORRÉU     | : JOSÉ CÉSAR SANTOS                                                              |
| CORRÉU     | : VICENTINO DA SILVA OLIVEIRA                                                    |
| CORRÉU     | : OLÍVIA DA SILVA COELHO                                                         |
| CORRÉU     | : DELTON DUARTE                                                                  |
| CORRÉU     | : MARIA LÚCIA DA SILVA                                                           |
| CORRÉU     | : PAULO CÉSAR PESSANHA RANGEL                                                    |
| CORRÉU     | : ELENA TROTA CASSANO                                                            |
| CORRÉU     | : LEONOR CRISTINA DE OLIVEIRA ABREU                                              |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

|        |                                    |
|--------|------------------------------------|
| CORRÉU | : SEVERINO DE SOUZA SOBRINHO       |
| CORRÉU | : FUED PECHIR                      |
| CORRÉU | : MOYSES AIZIC JÚNIOR              |
| CORRÉU | : LUIGINA MARTELLO RICOBENNE       |
| CORRÉU | : FERNANDO PORFÍRIO DA COSTA       |
| CORRÉU | : EMÍDIO AUGUSTO DA CUNHA          |
| CORRÉU | : JOSÉ HENRIQUE DOMINGUES BASTOS   |
| CORRÉU | : RUI SILVESTRE BARBOSA NOGUEIRA   |
| CORRÉU | : JOAQUIM FERNANDES DA CUNHA       |
| CORRÉU | : JOSÉ IRINEU DA SILVA             |
| CORRÉU | : MARIA TEREZA RODRIGUES FERNANDES |
| CORRÉU | : ELIANE NAEGELE                   |
| CORRÉU | : DELSON CANDOTTE                  |
| CORRÉU | : HERMÍNA FAVA NETO                |
| CORRÉU | : DULCE LOUCA GUERREIRO            |
| CORRÉU | : MARIA GUGLIELMO MACCARATO        |
| CORRÉU | : MIRIAM GRAETZ                    |
| CORRÉU | : MARIA HELENA PEDROSA             |
| CORRÉU | : NADIM MOUHAMED HARFOUCH          |
| CORRÉU | : RUTH DE SOUZA SILVA              |
| CORRÉU | : SEVERINA QUERINA RICARDO         |
| CORRÉU | : ABEL RAIMUNDO DE SOUZA           |
| CORRÉU | : FRANCISCO CHAGAS DE LIMA         |
| CORRÉU | : ROSEMERY ALMEIDA DE OLIVEIRA     |
| CORRÉU | : SUELI LABOLITA LAMAS             |
| CORRÉU | : FERNANDO DA ROCHA MARTINS        |
| CORRÉU | : PEDRO FERNANDO PALHARES          |
| CORRÉU | : JOSÉ CARLOS PENEDO DE MIRANDA    |
| CORRÉU | : VERA LÚCIA GONÇALVES GAVINHA     |
| CORRÉU | : MANOEL ALVES DE AZEVEDO FILHO    |
| CORRÉU | : NELSON GOMES VIEIRA              |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RENATO NEVES TONINI, pelas partes RECORRENTES: PATRÍCIA ESTEVES DE PINHO ; JOSÉ ROBERTO NEVES DA SILVEIRA

Dr. BRAZ FERNANDO SANT'ANNA, pelas partes RECORRENTES: PATRÍCIA ESTEVES DE PINHO ; JOSÉ ROBERTO NEVES DA SILVEIRA

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, a) conheceu parcialmente do recurso especial de José Roberto Neves da Silveira e, nesta parte, deu-lhe provimento ; b) deu provimento ao recurso especial de Patrícia Esteves de Pinho ; c) conheceu do agravo de Alexandre Sfrappini para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.